



Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 176/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, tendo como objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DISCOS DE TACÓGRAFO, FILTROS, GRAXAS E ÓLEOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA (CNPJ: 13.545.473/0001-16), quanto ao item 1.1, a potencial licitante, nos termos requer:

- a) Seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de FILTROS que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 012/2024, o mesmo opina que devido a união dos itens em um único conjunto seria a modalidade mais benéfica para a administração pública. Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria administração pública por critério de discricionariedade e não a bel prazer e determinação de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios. Portanto, não vislumbra violação a legalidade, nem a isonomia de participação dos licitantes.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2023. **Decido pelo indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICO E PEÇAS LTDA, acolhendo o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a separação dos itens de licitações quanto a peças e serviços, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, é necessário este conjunto de serviço, e sendo separado, poderia gerar maior custo para o Município, e desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro